

PROCESSO - A. I. Nº 277993.0770/054
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - VARIG LOGÍSTICA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 27/12/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0491-12/07

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, II, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja retificado (reduzido) o valor do débito exigido na autuação, haja vista que o exame dos autos revela que o cálculo do imposto foi realizado de forma equivocada pela autoridade autuante, tendo em vista a inclusão indevida da MVA na sua base de cálculo. Representação **ACOLHIDA.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal, para exigir ICMS no valor de R\$900,83 e multa de 100%. A Inspetoria de origem promove a alteração do valor do imposto para R\$343,27, por haver sido calculado incorretamente, aplicando-se o percentual do MVA, quando o correto seria a simples conversão do preço das mercadorias em dólar para reais, e a aplicação da alíquota de 17%.

Posteriormente, o processo foi remetido à Procuradoria Geral que representa a fim de que seja alterado o valor do imposto. A Procuradora do Estado emite despacho encaminhando o processo à apreciação do Procurador Chefe da PGE/PROFIS, que acolhe e encaminha a Representação para ser submetida ao crivo do CONSEF.

VOTO VENCIDO

Inicialmente, destaco que o processo está eivado de vícios. Primeiro, porque não foi assinado nem pelo autuante nem pelo autuado; segundo, encontram-se rasuras manuscritas no auto e no demonstrativo de débito; terceiro, foi lavrado novo auto também sem as já referidas assinaturas, com os valores corrigidos e novo demonstrativo de débito; quarto, não há qualquer registro de notificação do autuado sobre a lavratura do Auto de Infração; quinto, o autuado na apresentou defesa.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS, porque não tendo sido formalizado o contencioso fiscal, nem sequer a inscrição do débito na dívida ativa, não se inclui na competência do CONSEF a apreciação do processo em análise, cingindo-se, portanto, à esfera administrativa a competência para corrigir as flagrantes irregularidades consignadas.

VOTO VENCEDOR

Divirjo do nobre conselheiro/relator, uma vez que entendo que merece acolhimento a presente Representação interposta pela PGE/PROFIS.

Isso porque, ao contrário do quanto apregoadado pelo nobre conselheiro relator, os 6 (seis) vícios efetivamente existentes na presente autuação não têm o condão, *permissa venia*, de inquinar de nulidade o Auto de Infração.

De fato, tal qual consignara o Relator no seu voto, o contencioso (processo) administrativo não está perfeitamente instaurado, notadamente porque não foi o autuado sequer intimado nos presentes fólios processuais, tratando-se, em verdade, de mero “procedimento”.

E é justamente em decorrência dessa ausência de intimação que entendo que é possível ao Fisco baiano corrigir os vícios ainda existentes, visto que, como observado alhures, são os mesmos sanáveis, podendo ser corrigidos especialmente porque ainda não se operou o manto da “decadência”.

Ao contrário, se tivesse ocorrido a intimação do contribuinte, aí sim é que estaria este órgão julgador impossibilitado de acolher o presente pleito, pois os vícios existentes ganhariam contornos de insanabilidade, em função da plena constituição da relação jurídico-processual.

Esclareço que o pleito formulado pela PGE/PROFIS é exatamente o de promover a alteração do valor do imposto exigido no lançamento, para que, finalmente, possa vir a ser deflagrado o processo administrativo fiscal, com a consequente e indispensável intimação do contribuinte.

Outrossim, evidente se apresenta a competência deste órgão julgador para apreciar pedidos dessa natureza formulados pela PGE/PROFIS, posto que é vedado àquele órgão jurídico efetuar a correção de ofício do valor do imposto, podendo fazê-lo tão-somente em relação ao valor da multa (acessório) aplicada.

Ex positis, voto no sentido de ACOLHER a Representação interposta para determinar que seja reduzido o lançamento para o montante de R\$343,27, devendo, posteriormente, ser o contribuinte intimado, deflagrando-se, desta forma, o processo administrativo fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, ACOLHER a Representação proposta.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Nelson Antônio Daiha Filho, Álvaro Barreto Vieira, Márcio Medeiros Bastos, Helcônio de Souza Almeida e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO - Conselheiro: Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR/VOTO VENCIDO

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – VOTO VENCEDOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS